



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0013291368/2022 - SAP.UPR

Joinville, 20 de junho de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 219/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PORTAS AUTOMATIZADAS E KITS DE AUTOMAÇÃO PARA PORTÕES**

**RECORRENTE: LUCIANO ANDRE MELLO**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LUCIANO ANDRE MELLO através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, aos 03 dias de junho de 2022, contra a decisão que a desclassificou do certame.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0013087365.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa LUCIANO ANDRE MELLO é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 01 de junho de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 31 de maio de 2022, documento SEI n° 0013087365, juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica através do portal do sistema COMPRASNET, documento SEI n° 0013148581 e também por e-mail, documento SEI n° 0013148826.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de abril de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 219/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão

Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual fornecimento e instalação de portas automatizadas e kits de automação para portões, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e total por lote.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 04 de maio de 2022.

Após o término da disputa de lances, a Pregoeira convocou a empresa arrematante, ora Recorrente, para apresentar sua proposta final atualizada no tocante aos **itens 01, 02, 03 e lote 01**.

A Recorrente atendeu a convocação, enviando sua proposta atualizada, contudo, a proposta foi enviada para análise da área técnica para conferência do atendimento ao descritivo do edital.

Em resposta, a análise técnica reprovou os itens 01, 02 e 03 e o lote 01 por apresentar descrição divergente ao solicitado no edital.

Assim, na sessão pública ocorrida em 18 de maio de 2022, a empresa foi desclassificada para os itens 01, 02 e 03 e o lote 01, nos termos do subitem 11.9, alínea "a" do edital.

Oportunamente, na sessão ocorrida em 20 de maio de 2022, a Pregoeira convocou a próxima arrematante sendo que sua proposta foi igualmente submetida à análise da área técnica.

Em resposta, a área técnica solicitou diligência no sentido de esclarecer alguns quesitos para concluir a análise da proposta.

Na sessão ocorrida em 26 de maio de 2022, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e subitem 28.3 do edital, a Pregoeira solicitou a manifestação da arrematante quanto ao atendimento do objeto pretendido, ao que foi tempestivamente respondido.

Deste modo, na sessão ocorrida em 31 de maio de 2022 a Pregoeira procedeu com o julgamento informando que a análise técnica reprovou os itens 01, 02 e 03, restando estes fracassados. Quanto ao **lote 01**, atendida a diligência e aprovada pela análise técnica a empresa ELABOREAL SISTEMAS ELETRICO E ELETRONICO LTDA foi declarada vencedora.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, documento SEI nº 0013087365, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 03 de junho de 2022, através do portal do sistema COMPRASNET, documento SEI nº 0013148581 e também por e-mail, documento SEI nº 0013148826.

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 06 de junho de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame, alegando que ocorreu de forma equivocada e infundada, tendo em vista que o produto ofertado atende as exigências estabelecidas no edital.

Aduz que, não teve a oportunidade de corrigir sua proposta através de diligência, alegando que a mesma continha apenas erro de digitação, tendo em vista que a proposta deixou de informar que o kit de automação das portas incluíam a vidraçaria. E acerca da voltagem do motor ofertado, que seria 24V, 60Hz, e que por erro de digitação, na proposta indicou o motor de 60V.

Supõe que, a não realização de diligência, ocasionaria no direcionamento para marcas ou empresas de preferência.

Destaca ainda, que outra empresa participante no certame, ELABOREAL SISTEMA ELETRICO E ELETROELETRONICO LTDA teve oportunidade para se manifestar, alegando ainda, que o produto ofertado não possui trilha destacável com antirruído, conforme exigido no edital.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, solicitando a análise do prospecto

enviado em anexo ao recurso como forma de diligência e que posteriormente seja retornando à fase de julgamento para classificar a Recorrente.

## V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame, alegando que a mesma ocorreu de forma equivocada, devido a um erro de digitação, conforme exposto anteriormente. Alegando ainda, que a decisão do Pregoeiro não foi devidamente motivada.

Nesse sentido, cumpre transcrever os motivos que culminaram na desclassificação da Recorrente, os quais foram extraídos da Ata de Julgamento, documento SEI nº 0012378346, vejamos:

Pregoeiro 18/05/2022 14:30:15 Para a empresa LUCIANO ANDRE MELLO:

Pregoeiro 18/05/2022 14:30:21 **A proposta atualizada foi enviada para análise técnica, que retornou através dos memorandos SEI Nº 0012879011/2022 – SAP.UAO.AUN e SEI nº 0012885609/2022 – SAP.UAO.AUN, com o seguinte parecer: REPROVADOS, conforme segue:**

Pregoeiro 18/05/2022 14:30:26 **“Critério de reprovação: Itens 01, 02 e 03 - apresentam potência 370W o que equivale à 0,49 HP, enquanto o edital exige no mínimo 1HP.”**

Pregoeiro 18/05/2022 14:30:30 **“Critério de reprovação do lote 1:**

Pregoeiro 18/05/2022 14:30:36 a) **Os itens apresentados na proposta não é o requisitado no termo de referência, a proposta refere-se apenas ao automatizador da porta e não inclui a porta. O lote 1 refere-se as portas automatizadas ou seja o conjunto da porta com o kit automatizador.**

Pregoeiro 18/05/2022 14:30:42 b) **O motor da proposta é de Dunker motor GR 63 \* 55, 60V, SG80K, WL2, i=10:1, RE20S, enquanto requisitado é de 24 volts DC de movimento com encoder magnético e central de comando micro processada; com ajuste individual de velocidade e força do moto.”**

Pregoeiro 18/05/2022 14:30:50 Deste modo, a proposta de preços da empresa foi desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea “a” do edital. (grifado)

Posto isto, inicialmente, esclarecemos que os motivos da desclassificação da Recorrente foram devidamente expostos no julgamento, deste modo, não há que se falar em julgamento infundado.

Nesse sentido, conforme análise técnica realizada na proposta apresentada pela Recorrente, verifica-se que para o lote 01, a Recorrente ofertou apenas o kit automatizador da porta, sem mencionar a inclusão dos vidros e ainda, ofertou motor de 60V, à medida que o edital solicitou 24V. Deste modo, o produto ofertado não foi aceito pela análise técnica, considerando que as especificações do produto ofertado não atendem ao exigido no edital. Bem como, no tocante aos itens 01, 02 e 03, a Recorrente foi desclassificada por apresentar a potência divergente da exigida no edital.

Ressalta-se que, após o julgamento do processo licitatório a Recorrente apresentou intenção de recurso somente para o Lote 01, deste modo passamos a nos manifestar.

Acerca da descrição do produto ofertado, destaca-se que, a própria Recorrente reconheceu em seu recurso, que o motor a ser utilizado para o tipo de automação de porta pretendido no lote 01 do edital, exige por padrão que a capacidade seja de 24V e posteriormente reconheceu que ofertou motor com capacidade superior, ou seja, a própria Recorrente confirma que ofertou produto divergente do exigido no edital, não caracterizando erro de digitação como alegado inicialmente. Vejamos:

(...)

A defesa que venho através desta apresentar trata-se ao referido fato de que a empresa Autiza não teve a oportunidade de se pronunciar ou seja corrigir o que foi nada mais que um erro de digitação no escopo da proposta, ao que foi referido duas falhas:

(...)

(...) quais especificações a empresa ofertou motor com capacidade superior se esta comissão de licitação não diligenciou ou solicitou prospecto do produto para conferir as informações ou não questionou se o termo utilizado incluiria os vidros. Baseada em quais especificações que o Pregoeiro não evidenciou que se apropriou para justificar tal desclassificação. (grifado)

Logo, destaca-se que a identificação correta do produto ofertado é exigência classificatória, regradada no subitem 8.4 do edital, e sua conferência é de extrema importância, visando assegurar que as especificações do produto ofertado estejam em conformidade com as do objeto licitado, a fim de atender a necessidade da Administração.

Deste modo, considerando que o produto ofertado é divergente do exigido no edital, com base na análise técnica, a Pregoeira desclassificou a proposta da Recorrente, não restando margem para promoção de diligência.

Assim, caso fosse permitida a diligência, como requer a Recorrente, a proposta seria modificada alterando a configuração do produto ofertado, o que conseqüentemente alteraria a substância da proposta, sendo expressamente vedado pelo edital. Ou seja, em caso de diligência, a Recorrente teria a oportunidade de trocar o produto ofertado e não de esclarecer ou complementar informação já constante na proposta, que é a finalidade da diligência.

Outrossim, a Recorrente alega que foi realizada diligência para a empresa ELABOREAL SISTEMAS ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, entretanto, esclarecemos que, o fato de ter sido aplicada a diligência para a citada empresa, foi pelo motivo de que alguns quesitos de sua proposta não foram totalmente esclarecidos, necessitando complementar a informação previamente apresentada. Ou seja, todos os quesitos foram apresentados conforme solicitado no edital, bastando confirmar o atendimento de alguns detalhes, diferente da proposta da Recorrente que ofertou produto divergente do solicitado no edital.

Portanto, não há que se falar em desclassificação desarrazoada, como alega a Recorrente, visto que, conforme demonstrado, ofertar produto em desconformidade com as exigências do edital, infringe um dos requisitos necessários para sua classificação.

A respeito disto, o subitem 11.9, alínea "a" do edital é claro quando estabelece que:

11.9 - Serão **desclassificadas** as propostas:

a) que **não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;** (grifado)

Portanto é fundamental atender as regras contidas no edital, sendo esta a lei interna do processo licitatório. Sobre essa prerrogativa, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Ainda, a Recorrente alega que foi desclassificada equivocadamente: "*\*Não entraram vidros no descritivo para a segunda vez que a proposta foi solicitada pois a mesma foi um complemento a solicitação de atualização de preços e especificações técnicas...*"

Aqui, esclarecemos que, a proposta atualizada da Recorrente foi convocada apenas uma única vez, sendo que a proposta inicial apresentada, quando da oportunidade da abertura do certame, não continha a descrição detalhada dos produtos ofertados pela Recorrente. Ainda, ressalta-se que, a proposta atualizada apresentada pela Recorrente não trata-se de um complemento da proposta inserida no sistema, tendo em vista que trata-se de um documento oficial, regradado no edital, o qual deverá ser apresentado pela empresa arrematante após a fase de lances. Deste modo, verifica-se que, nenhuma das duas propostas apresentadas pela Recorrente continha a descrição do produto ofertado em conformidade com o solicitado no edital. Portanto, novamente afirma-se que a Recorrente foi desclassificada corretamente no presente certame.

Por fim, acerca dos princípios da eficiência e da economicidade, tão defendidos pela Recorrente, cumpre lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais

vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais econômica para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias a sua classificação.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente neste certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LUCIANO ANDRE MELLO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente processo licitatório.

**Pércia Blasius Borges**

**Pregoeira**

**Portaria nº 322/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LUCIANO ANDRE MELLO**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2022, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2022, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2022, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013291368** e o código CRC **91384355**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

22.0.063026-8

0013291368v4